

**TC 010.770/2018-6**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)

**Responsável:** Guilherme Campos Junior (CPF 048.890.978-30), ex-Presidente dos Correios

**Procurador:** não há

**Representante:** Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração dos Correios

**Proposta:** indeferimento do pedido de cautelar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração da ECT.

## HISTÓRICO

2. A representação apresentou possíveis indícios que o Conselho de Administração da ECT aprovou o plano de fechamento de 670 agências e demissão motivada de 5.700 empregados públicos sem que houvesse o embasamento técnico-jurídico suficiente para garantir essencialmente a viabilidade econômica-jurídica desse plano (peças 1-9).

3. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e devido ao caso ser dotado de relevância, materialidade e risco altos, foi conhecida a representação e deu-se seguimento à sua apuração, nos termos do Despacho de 23/4/2018 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição à relatora, Ministra Ana Arraes (peça 12).

4. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verificou-se que tais pressupostos não estavam presentes, “uma vez que não constam dos autos vários documentos e informações que foram considerados para aprovação do plano de fechamento de agências pelo Conselho de Administração da ECT e que poderiam delinear melhor a matéria” (peça 12, p. 2).

6. Desta forma, foi realizada oitava prévia (peça 13) dos Correios para que apresentassem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados.

7. Em que pese a ECT ter solicitado dilação de prazo para o pleno atendimento do referido ofício (peças 19 e 21), foram encaminhados parte dos documentos requeridos (peças 20-28, 31).

## EXAME TÉCNICO

### I. Da resposta parcial à oitava prévia

8. Entre os documentos enviados pela ECT, encontra-se a Comunicação/Vican 1/2018 (peça 22) relatando que, após a aprovação do plano de fechamento das 670 agências, foi realizada reunião entre a Vice-Presidência de Canais (Vican) e o Presidente dos Correios, “sendo identificada a necessidade de reavaliação do cronograma e quantitativo de agências a serem suprimidas” (peça 22, p. 1).
9. Ainda segundo o documento, tal decisão considerou os seguintes aspectos (peça 22, p. 1):
- a) O **interesse do Banco do Brasil em manter a parceria** com os Correios para prestação de serviços bancários em **157 (cento e cinquenta e sete) agências** que constam no processo de readequação dos canais de atendimento;
  - b) A necessidade de **alinhamento do cronograma** desta ação **com a de Readequação da Força de Trabalho**, a qual está sendo conduzida pela VIGEP, sendo **fator crítico de sucesso para realização da economia prevista**, conforme explicitado no relatório VICAN 2/2018, apresentado na 8 REDIR deste ano; e
  - c) A resolução 23.555/2017, emitida pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** em 18/12/2017, que **veda, a partir de 7/7/2018, a readequação da força de trabalho envolvida até a posse dos candidatos eleitos**, que ocorrerá em janeiro de 2019. (sem grifos no original)
10. Além disso, a ECT alega que o Conselho de Administração teria decidido, na data em questão, pela “aprovação conceitual do projeto de readequação dos canais de atendimento dos Correios” e, depois disso, a “Presidência e as Vice-Presidências detalham as etapas, ações, cronograma, cabendo destacar as tratativas com os atores envolvidos (...), para posteriormente iniciar a implantação do projeto” (peça 21, p. 4).
11. Assim, os Correios afirmam que as “ações para o fechamento das agências do projeto de readequação dos canais de atendimento dependem da adoção de medidas prévias, devendo ser salientado que não houve o fechamento de nenhuma unidade em decorrência do projeto ora tratado até o momento” (peça 21, p. 5).
12. De acordo com o documento, esse projeto foi dividido nas seguintes fases (peça 21, p. 6):
- 1ª Fase de Implantação – Avaliação sobre o **fechamento de unidades próprias alugadas**, próximas de **outras unidades próprias** – status: concluído (Material em anexo);
  - 2ª Fase de Implantação - Avaliação sobre o fechamento de unidades próprias, em **imóveis próprios**, próximas de **outras unidades próprias** – status: em andamento;
  - 3ª fase de Implantação - Avaliação sobre o fechamento de unidades próprias, em **imóveis alugados**, próximas de **outras agências franqueadas** – status: em andamento;
  - 4ª fase de Implantação - Avaliação sobre o fechamento de unidades próprias, em imóveis **próprios**, próximas de **outras agências franqueadas** – status: em andamento;
6. Ademais, **estudos técnicos sobre cada uma das unidades ainda estão sendo realizados e outras ações** devem ser levadas a cabo pelas áreas técnicas **antes de iniciar-se a implementação** do projeto. (sem grifos no original)
13. Ainda quanto à aprovação desse projeto, a ECT sustenta que (peça 21, p. 8-10):
2. Este **plano** têm (sic) sido **discutido no Fórum Interministerial**, composto pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – **MTIC**, **Ministério da Fazenda**, **Casa Civil e os Correios**, com o objetivo de reestruturar os Correios, conforme registros de reunião apontados no item II.3 desta manifestação.  
(...)
  1. A respeito da documentação avaliada previamente pelos integrantes do Conselho de Administração, convém destacar que, ao contrário do exposto no pedido da representação[2], o

**Relatório/CA-13/2018, seus anexos e a apresentação realizada aos Conselheiros embasam técnica e juridicamente a proposta** de readequação dos canais de atendimentos dos Correios.

2. Ressalta-se que o projeto advém de estudos compostos por várias etapas. A **presente etapa verificou as unidades sombreadas**, que se caracterizam pela proximidade de um outro ponto de atendimento ou localizadas em mercados de baixo potencial. A fim de mitigar possíveis prejuízos financeiros aos Correios **outras ações complementares serão adotadas** paralelamente à esta.

3. A **realização de estimativa** com a projeção de custos, receitas, remunerações e demais dados financeiros em 2018[3] atenderam solicitação referente à demanda para execução do Plano de Medidas Extraordinárias e Contingência Orçamentária com o **apontamento do “benefício econômico-financeiro a ser obtido em 2018[4]”**.

(...)

1. Conforme exposto acima, **antes da definição pela demissão motivada coletiva[5]** será feita **avaliação técnica pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas (VIGEP)** da aplicação de Plano de Demissão Incentivada (PDI) e Layoff, conforme registrado no Relatório CA – 13/2018 (peça 3 da representação) para a adoção das ações afetas ao quadro de colaboradores da empresa.

1. O **valor apontado** nas projeções realizadas[6] **não pode ser interpretado como repasse de receita às unidades franqueadas** tendo em vista que:

1. a **escolha** do canal de atendimento é **feita livremente pelo cliente** e

2. a **unidade indicada nas projeções** seguiram (sic) **apenas o critério geográfico**, pois consideram a **agência mais próxima** da unidade a ser fechada para efeito de estimativa dos impactos financeiros.

(...)

5. O plano de implantação da readequação dos canais de atendimento prevê a **negociação prévia com o Banco do Brasil e demais atores que possuam contratos[9] com os Correios** visando o adequado atendimento as cláusulas contratuais **a fim de evitar penalidades e multas financeiras**. (sem grifos no original)

14. A ECT também solicita, no Memorando Vican 40/2018 (peça 21, p. 3, 12), a “inclusão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao processo tendo em vista que o projeto está alinhado à ação governamental”.

15. Entretanto, de acordo com o disposto no Regimento Interno do TCU, art. 146, e na Resolução TCU 36/1995, art. 2º, § 2º, cabe ao possível interessado apresentar requerimento de ingresso no processo, demonstrando a possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou a existência de outra razão legítima para intervir no processo.

16. Deste modo, deve-se informar à ECT que, caso os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) entendam ter razão legítima para ingressar como interessados no presente processo, o requerimento deve ser apresentado diretamente a este Tribunal, conforme o disposto no Regimento Interno do TCU, art. 146, e na Resolução TCU 36/1995, art. 2º, § 2º.

## II. Da análise do pedido de cautelar

17. Pelas informações apresentadas pela ECT, verifica-se que ainda não houve fechamento de agências porque estão em andamento diversas etapas prévias, abrangendo estudos, estimativas e negociações com demais atores, em especial com o Banco do Brasil, que pode imputar sanções pecuniárias nos termos do contrato vigente de Banco Postal.

18. Quanto a proposta de demissão coletiva, existe vedação imposta pelo TSE durante o segundo semestre de 2018 e os Correios afirmam que estão elaborando estudos e análises adicionais, conforme determinado pela Diretoria Executiva da ECT em fevereiro de 2018.

19. Registre-se que, de acordo com o relatório aprovado pelo Conselho de Administração, se não for possível realizar a demissão coletiva dos empregados das agências fechadas, não haverá economia de recursos com a adoção desse projeto, pois os custos com o aumento estimado da receita dos franqueados será maior do que o valor economizado com o fechamento das agências (peça 5, p. 8).
20. Tais elementos reforçam os indícios de que possa ter havido uma aprovação sem considerar todos os dados e as informações necessárias, como a posição do Banco do Brasil contrária ao fechamento de 157 agências que prestam o serviço contratado de Banco Postal.
21. Contudo, observa-se que os Correios já estão em processo interno de reavaliação desse projeto antes de sua implementação.
22. Dessa forma, em que pese não terem sido afastados todos os indícios apontados na representação, constata-se que não há *periculum in mora* que justifique a adoção de medida cautelar impedindo que os Correios prossigam com o projeto de readequação da quantidade e tipos de canais de atendimento por intermédio do fechamento de agências.
23. Propõe-se, pois, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da ECT, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.
24. Cabe ressaltar que os documentos encaminhados pelos Correios não são suficientes para que seja feita a análise de mérito da presente representação, sendo necessário aguardar, pelo menos, que a empresa envie as informações faltantes.
25. Assim, propõe-se que os presentes autos retornem a esta unidade técnica para que prossiga com a devida instrução.

## CONCLUSÃO

26. Trata-se de representação formulada por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da ECT, em face de possíveis irregularidades na aprovação de plano de fechamento de agências dos Correios e de demissão motivada do excedente de funcionários dessas agências, apreciado em 28/3/2018 pelo Conselho de Administração da ECT (parágrafo 1).
27. Tendo em vista o pedido de medida cautelar, foi realizada oitiva prévia aos Correios, que foi parcialmente respondida pela empresa (parágrafos 2 a 7).
28. Os Correios afirmam que nenhuma agência foi fechada nem houve demissão coletiva, uma vez que a própria empresa decidiu reavaliar o projeto aprovado pelo Conselho de Administração, realizando novos estudos e negociações, em uma série de etapas (parágrafos 8-16).
29. Registre-se que, de acordo com o relatório aprovado pelo Conselho de Administração, se não for possível realizar a demissão coletiva dos empregados das agências fechadas, não haverá economia de recursos com a adoção desse projeto, pois os custos com o aumento estimado da receita dos franqueados será maior do que o valor economizado com o fechamento das agências (parágrafos 17-21).
30. Assim, constata-se que não há *periculum in mora* que justifique a adoção de medida cautelar. Além disso, os documentos encaminhados pelos Correios não são suficientes para que seja feita a análise de mérito da presente representação (parágrafos 22-25).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, propõe-se:

a) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da ECT, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

b) informar à ECT que, caso os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) entendam ter razão legítima para ingressar como interessados no presente processo, devem apresentar requerimento diretamente a este Tribunal, conforme o disposto no Regimento Interno do TCU, art. 146, e na Resolução TCU 36/1995, art. 2º, § 2º;

c) comunicar ao Sr. Marcos César Alves Silva, membro do Conselho de Administração da ECT, a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) restituir os autos à SeinfraCOM para prosseguir com a análise do mérito da representação.

À consideração superior.  
SeinfraCOM, 2ª Diretoria, em 16/5/2018.

Heloisa Rodrigues da Rocha  
AUFC – Matrícula 9473-0